



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 349-A, DE 2020

(Do Sr. Carlos Zarattini e outros)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os arts. 29 e 31 do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, da Presidência da República; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. NEUCIMAR FRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os arts. 29 e 31 do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, da Presidência da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se, por meio do presente Projeto de Decreto Legislativo e nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, sustar os arts. 29 e 31 do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, da Presidência da República, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

Os arts. 29 e 31 do Decreto 9.662, de 2019, exorbitam flagrantemente do poder regulamentar ao adentrarem competências que lhes são alheias e criarem legislação paralela àquela específica e vigente a regulamentar as atividades de inteligência no Brasil. De toda sorte, referidos dispositivos do Decreto 9.662/2019 ferem o princípio da legalidade, seja por mero vício formal e má técnica legislativa, seja pela pretensão de burlar o controle parlamentar.

O art. 29 estabelece especificamente as competências da Secretaria de Operações Integradas (Seopi), do Ministério da Justiça (MJSP), nos seguintes termos:

Art. 29. À Secretaria de Operações Integradas compete:

I - assessorar o Ministro de Estado nas atividades de inteligência e operações policiais, com foco na integração com os órgãos de segurança pública federais, estaduais, municipais e distrital;

II - implementar, manter e modernizar redes de integração e de sistemas nacionais de inteligência de segurança pública, em conformidade com disposto na Lei nº 13.675, de 11 junho de 2018;

III - promover a integração as atividades de inteligência de segurança pública, em consonância com os órgãos de inteligência federais, estaduais, municipais e distrital que compõem o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública;

IV - coordenar o Centro Integrado de Comando e Controle Nacional e promover a integração dos centros integrados de comando e controle regionais; e

V - estimular e induzir a investigação de infrações penais, de maneira integrada e uniforme com as polícias federal e civis.
(grifos nossos)

Já o art. 31 do Decreto nº 9.662, de 2019, dispõe sobre as competências da Diretoria de Inteligência (Dint), subordinada à Seopi:

Art. 31. À Diretoria de Inteligência compete:

I - assessorar o Secretário de Operações Integradas com informações estratégicas no processo decisório relativo a políticas de segurança pública;

II - planejar, coordenar, integrar, orientar e supervisionar, como agência central do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, as atividades de inteligência de segurança pública em âmbito nacional;

III - subsidiar o Secretário de Operações Integradas na definição da política nacional de inteligência de segurança pública, especialmente quanto à doutrina, à forma de gestão, ao uso dos recursos e às metas de trabalho;

IV - promover, com os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência, o intercâmbio de dados e conhecimentos, necessários à tomada de decisões administrativas e operacionais por parte da Secretaria de Operações Integradas;

V - propor ações de capacitação relacionadas com a atividade de inteligência de segurança pública, em parceria com a Diretoria de Ensino e Estatística da Secretaria Nacional de Segurança Pública e com outros órgãos e instituições, no País ou no exterior;

VI - desenvolver, acompanhar, avaliar e apoiar projetos relacionados com a atividade de inteligência de segurança pública;

VII - elaborar estudos e pesquisas para o aprimoramento das atividades de inteligência de segurança pública e de enfrentamento ao crime organizado;

VIII - planejar, supervisionar e executar ações relativas à obtenção e à análise de dados para a produção de conhecimento de inteligência de segurança pública destinados ao assessoramento da Secretaria de Operações Integradas; e

IX - acompanhar as atividades operacionais demandadas pela Diretoria e executadas por outros órgãos do Ministério da Justiça e Segurança Pública que envolvam aplicação de instrumentos e mecanismos de inteligência policial. (grifos nossos)

Observe-se que o Decreto 9.662/2019 conferiu à Seopi atribuições de "atividades de inteligência" e, no mesmo diapasão, elevou a Diretoria subordinada ao status de "agência central do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública" (Art. 31, II), posição legalmente ocupada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp).

Por outro lado, o art. 29 confunde conceitos, misturando atividades de inteligência com outras típicas da investigação policial. Ora, investigação de infração penal não se qualifica como atividade de inteligência de segurança pública. Tanto a doutrina como a legislação brasileira específica sobre o Sisbin compreendem inteligência como

a atividade de obtenção e análise de dados e informações e de produção e difusão de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, relativos a fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental, a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.
(Decreto 4.376/2002, art. 2º).

Ademais, a Seopi e a Dint não integram o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) nem o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP), que se submetem a legislação específica.

O Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000, que instituiu o SISP, assim dispõe:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, com a finalidade de coordenar e integrar as atividades de inteligência de segurança pública em todo o País, bem como suprir os governos federal e estaduais de informações que subsidiem a tomada de decisões neste campo.

Art. 2º Integram o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Defesa e da Integração Nacional e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º O órgão central do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública é a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

§ 2º Nos termos do § 2º do art. 2º da Lei no 9.883, de 1999, poderão integrar o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública os órgãos de Inteligência de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º Cabe aos integrantes do Subsistema, no âmbito de suas competências, identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais de segurança pública e produzir conhecimentos e informações que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza. (grifos nossos)
(...)

O mesmo Decreto criou, ainda em 2000, o Conselho Especial SISP, órgão deliberativo cuja finalidade é estabelecer normas para as atividades de

inteligência de segurança pública. Nem na estrutura do SISP nem na composição de seu Conselho Especial se vislumbra a participação da Seopi ou da Dint.

Tampouco há referência àqueles órgãos do MJSP nos textos da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que instituiu o Sisbin, e do Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002, que dispõe sobre organização e funcionamento do Sisbin. De fato, o Decreto 4.376, de 2002, ao nomear os órgãos que compõem o sistema, estabelece no art. 4º, inciso IV:

IV - Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça;

(...)

XX, o Ministério da Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), da Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal (PF), do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (PRF) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN);

(Redação dada pelo Decreto nº 9.491, de 2018)

Some-se à cristalina legislação o fato de que, na estrutura organizacional do MJSP, a Seopi e, portanto, a DINT – sua subordinada – não fazem parte nem estão sob o comando da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) nem do DRCI do MJSP, nem do DRCI, PF, PRF, DEPEN, como se verifica facilmente no organograma da pasta, disponível no site Ministério e devidamente atualizado pelos Decretos nº 9.662 e nº 10.073, ambos de 2019.



Não obstante, em 04 de dezembro de 2019, a página da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) – órgão central do Sisbin, conforme o art. 4º, III, do

Decreto 4.376/2002 – informou que “cinco novas instituições passaram a integrar o Sisbin”, entre elas a Seopi, cujo “ingresso foi chancelado durante reunião ordinária do Consisbin” – Conselho Consultivo do Sistema Brasileiro de Inteligência¹.

SISBIN – Sistema Brasileiro de Inteligência



Ocorre que o art. 7º do Decreto 4.736/2002, que instituiu o Consisbin, não lhe concede tal prerrogativa. *In verbis*:

Art. 7º Fica instituído o Conselho Consultivo do Sistema Brasileiro de Inteligência, colegiado de assessoramento ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao qual compete: (Redação dada pelo Decreto nº 9.881, de 2019)

- I - emitir pareceres sobre a execução da Política Nacional de Inteligência;*
- II - propor normas e procedimentos gerais para o intercâmbio de conhecimentos e as comunicações entre os órgãos que constituem o Sistema Brasileiro de Inteligência, inclusive no que respeita à segurança da informação;*
- III - contribuir para o aperfeiçoamento da doutrina de inteligência;*
- IV - opinar sobre propostas de integração de novos órgãos e entidades ao Sistema Brasileiro de Inteligência;*
- V - propor a criação e a extinção de grupos de trabalho para estudar problemas específicos, com atribuições, composição e funcionamento regulados no ato que os instituir; e*
- VI - propor ao seu Presidente o regimento interno (grifos nossos)*

Conselhos consultivos são, por definição, meramente opinativos. Pareceres, propostas, contribuições, opiniões do Consisbin não se revestem de

¹ Disponível em: <http://www.abin.gov.br/cinco-novas-instituicoes-passam-a-integrar-o-sisbin/>

caráter normativo nem são dotados de valor jurídico. Assim, a mera chancela do Consisbin não teria o condão de tornar a Seopi órgão do Sisbin.

No entanto, na prática, o Conselho tem, sim, **deliberado** sobre o ingresso de novos integrantes do Sistema. Conforme registra o site do próprio Consisbin²:

O CONISBIN tem como competências elaborar pareceres sobre a execução da Política Nacional de Inteligência (PNI), deliberar sobre o ingresso de novos integrantes e propor grupos de trabalho para estudar problemas específicos de interesse do Sistema. (grifos nossos)

Resta evidente que o Conselho, contrariando a dicção do Decreto presidencial que lhe atribuiu competências tão somente opinativas, arrogou-se poder decisório. É inaceitável, porém, essa interpretação demasiado elástica das competências legais do Consisbin.

Fato é que a Seopi, por meio da Dint, vem agindo, sem o devido amparo legal, nos moldes de órgãos que efetivamente integram o Sisbin e realizam regularmente serviços de inteligência no Estado brasileiro, como a própria Abin, o CIE Centro de Inteligência do Exército (CIE) e o Gabinete de Segurança Institucional (GSI). A Secretaria do MJSP, por exemplo, não submete todos os seus relatórios a acompanhamento judicial.

Denúncias recentes, noticiadas por vários veículos jornalísticos³, apontam que a Seopi vem, sob a alegação de “atividade de inteligência”, investigando indevidamente cidadãos que tão somente manifestaram oposição ao governo federal, apoio à democracia e repúdio a condutas fascistas. Há registro, inclusive, de produção de dossiê secreto, sujeito a 100 anos de sigilo. Investigações cuja prática consubstancia a utilização do aparelho do Estado para o monitoramento e constrangimento de legítimos e democráticos opositores ao Governo Bolsonaro, incorrendo em flagrante desvio de finalidade de órgãos públicos e risco de violação de direitos e garantias individuais dos cidadãos monitorados.

Em nota de 25 de julho de 2020⁴, o MJSP declarou, em resposta a questionamentos relativos à atuação da Seopi:

² Disponível em: <https://www.gov.br/gsi/pt-br/assuntos/noticias/2016/tres-novos-orgaos-sao-oficializados-no-sisbin>.

³ Os jornais Folha de S. Paulo e O Estado de São Paulo, além do portal UOL e do site Metrópoles, veicularam denúncias. Disponíveis em: <https://noticias.uol.com.br/columnas/rubens-valente/2020/07/24/ministerio-justica-governo-bolsonaro-antifascistas.htm>; <https://noticias.uol.com.br/columnas/rubens-valente/2020/07/25/seopi-sistema-inteligencia-bolsonaro-antifascistas.htm>; <https://noticias.uol.com.br/columnas/rubens-valente/2020/07/24/professores-reagem-dossie-antifascistas.htm>; <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,sob-mendonca-orgao-federal-que-investiga-crime-organizado-e-pedofilia-passa-a-monitorar-opositores,70003376009>.

⁴ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/columnas/rubens-valente/2020/07/24/ministerio-justica-governo-bolsonaro-antifascistas.htm>

O Sistema Brasileiro de Inteligência (instituído pela Lei nº 9.883/1999) é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo. A atividade de Inteligência de Segurança Pública é realizada por meio do exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças potenciais ou reais. O objetivo é subsidiar decisões que visem ações de prevenção, neutralização e repressão de atos criminosos de qualquer natureza que atentem contra a ordem pública, a incolumidade das pessoas e o patrimônio.

Como agência central do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (Decreto 3695/2000), cabe à Diretoria de Inteligência da Secretaria de Operações Integradas (Seopi) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, como atividade de rotina, obter e analisar dados para a produção de conhecimento de inteligência em segurança pública e compartilhar informações com os demais órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência. (grifo nosso)

Ainda que se pudesse considerar tal resposta como fruto do desconhecimento da legislação vigente e da pouca intelecção do Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre o conceito e a finalidade da atividade de inteligência, o Parlamento não pode compactuar com tais desvios. O Estado democrático de Direito não é Estado policial.

O art. 1º, § 1º, da Lei 9.883, de 1998, estatui:

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

Quaisquer atos normativos, administrativos (inclusive investigativos), judiciais em desacordo com esses fundamentos legais e, sobretudo, constitucionais, devem ser considerados nulos de pleno direito.

Os arts. 29 e 31 do Decreto 9.662, de 1º de janeiro 2019, exorbitam do poder regulamentar e, combinados com a decisão do Consibin de 4 de dezembro de 2019, burlam o devido processo legislativo para usurpar o poder normativo das autoridades competentes, seja do próprio Poder Executivo, seja deste Poder Legislativo. O Parlamento, investido de poder legiferante e fiscalizatório, não pode ser complacente com ofensas ao princípio da legalidade

Sala das Sessões de de 2020.

Deputado **CARLOS ZARATTINI**
(PT-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

DECRETO N° 9.662, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 29. À Secretaria de Operações Integradas compete:

I - assessorar o Ministro de Estado nas atividades de inteligência e operações policiais, com foco na integração com os órgãos de segurança pública federais, estaduais, municipais e distrital;

II - implementar, manter e modernizar redes de integração e de sistemas nacionais de inteligência de segurança pública, em conformidade com disposto na Lei nº 13.675, de 11 junho de 2018;

III - promover a integração as atividades de inteligência de segurança pública, em consonância com os órgãos de inteligência federais, estaduais, municipais e distrital que compõem o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública;

IV - coordenar o Centro Integrado de Comando e Controle Nacional e promover a integração dos centros integrados de comando e controle regionais; e

V - estimular e induzir a investigação de infrações penais, de maneira integrada e uniforme com as polícias federal e civis.

Art. 30. À Diretoria de Operações compete:

I - promover a integração operacional entre os órgãos de segurança pública federais, estaduais e distrital nas atividades das quais a Secretaria de Operações Integradas participe;

II - participar do processo de integração das atividades da Secretaria de Operações Integradas e dessas com as atividades operacionais dos demais órgãos de segurança pública federais, estaduais e distritais;

III - coordenar o planejamento e a execução das operações integradas de segurança pública;

IV - estimular e propor aos órgãos federais, estaduais e distrital a implementação de programas e planos de operações integradas de segurança pública, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade;

V - coordenar as atividades do centro integrado de comando e controle nacional e fomentar a interoperabilidade entre os centros integrados de comando e controle dos Estados e do Distrito Federal;

VI - propor a mobilização de servidores e militares para coordenar e apoiar as operações integradas, no âmbito de suas competências; e

VII - propor a elaboração de projetos e políticas que subsidiem ou promovam ações integradas de segurança pública.

Parágrafo único. Consideram-se operações integradas de segurança pública aquelas planejadas e coordenadas a partir de ambiente comum, gerenciadas ou apoiadas pela Secretaria de Operações Integradas, que envolvam órgãos de segurança federais, estaduais e distritais.

Art. 31. À Diretoria de Inteligência compete:

I - assessorar o Secretário de Operações Integradas com informações estratégicas no processo decisório relativo a políticas de segurança pública;

II - planejar, coordenar, integrar, orientar e supervisionar, como agência central do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, as atividades de inteligência de segurança pública em âmbito nacional;

III - subsidiar o Secretário de Operações Integradas na definição da política nacional de inteligência de segurança pública, especialmente quanto à doutrina, à forma de gestão, ao uso dos recursos e às metas de trabalho;

IV - promover, com os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência, o intercâmbio de dados e conhecimentos, necessários à tomada de decisões administrativas e operacionais por parte da Secretaria de Operações Integradas;

V - propor ações de capacitação relacionadas com a atividade de inteligência de segurança pública, a serem realizadas em parceria com a Diretoria de Ensino e Pesquisa da Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.379, de 28/5/2020, em vigor em 8/6/2020*)

VI - desenvolver, acompanhar, avaliar e apoiar projetos relacionados com a atividade de inteligência de segurança pública;

VII - elaborar estudos e pesquisas para o aprimoramento das atividades de inteligência de segurança pública e de enfrentamento ao crime organizado;

VIII - planejar, supervisionar e executar ações relativas à obtenção e à análise de dados para a produção de conhecimento de inteligência de segurança pública destinados ao assessoramento da Secretaria de Operações Integradas; e

IX - acompanhar as atividades operacionais demandadas pela Diretoria e executadas por outros órgãos do Ministério da Justiça e Segurança Pública que envolvam aplicação de instrumentos e mecanismos de inteligência policial.

Art. 32. Ao Departamento Penitenciário Nacional cabe exercer as competências estabelecidas nos art. 71 e art. 72 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e, especificamente:

I - planejar e coordenar a política nacional de serviços penais;

II - acompanhar a aplicação fiel das normas de execução penal no território nacional;

.....
.....

DECRETO N° 3.695, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Cria o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 84, incisos II, IV e VI, da Constituição. DECRETA:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, incluído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, com a finalidade de coordenar e integrar as atividades de inteligência de segurança pública em todo o País, bem como suprir os governos federal e estaduais de informações que subsidiem a tomada de decisões neste campo.

Art. 2º. Integram o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Defesa e da Integração Nacional e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º O órgão central do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública é a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

§ 2º Nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 9.883, de 1999, poderão integrar o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública os órgãos de Inteligência de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º Cabe aos integrantes do Subsistema, no âmbito de suas competências, identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais de segurança pública e produzir conhecimentos e informações que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza.

.....
.....

LEI N° 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesses nacionais.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e legislação ordinária.

§ 2º Para os efeitos de aplicações desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo

decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos e interesses das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º O Sistema de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisivo do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

DECRETO N° 4.376, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999,

DECRETA:

Art. 4º O Sistema Brasileiro de Inteligência é composto pelos seguintes órgãos: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 4.872, de 6/11/2003*)

I - Casa Civil da Presidência da República, por meio de sua Secretaria-Executiva; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.803, de 13/9/2012*)

II - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, órgão de coordenação das atividades de inteligência federal; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.209, de 27/11/2017*)

III - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, como órgão central do Sistema; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.209, de 27/11/2017*)

IV - Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.491, de 4/9/2018*)

V - Ministério da Defesa, por meio da Subchefia de Inteligência de Defesa, da Divisão de Inteligência Estratégico-Militar da Subchefia de Estratégia do Estado-Maior da Armada, do Centro de Inteligência da Marinha, do Centro de Inteligência do Exército, do Centro de Inteligência da Aeronáutica e do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.209, de 27/11/2017*)

VI - Ministério das Relações Exteriores, por meio da Secretaria-Geral de Relações Exteriores e da Divisão de Combate aos Ilícitos Transnacionais da Subsecretaria-Geral de Assuntos Políticos Multilaterais, Europa e América do Norte; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.209, de 27/11/2017*)

VII - Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria-Executiva do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Secretaria de Previdência, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Banco Central do Brasil; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.491, de 4/9/2018*)

VIII - Ministério do Trabalho, por meio da sua Secretaria-Executiva; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.209, de 27/11/2017*)

IX - Ministério da Saúde, por meio do Gabinete do Ministro de Estado e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 4.872, de 6/11/2003](#))

X - ([Revogado pelo Decreto nº 9.209, de 27/11/2017](#))

XI - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, por meio da Secretaria-Executiva; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.209, de 27/11/2017](#))

XII - Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria- Executiva e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.803, de 13/9/2012](#))

XIII - Ministério da Integração Nacional, por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.209, de 27/11/2017](#))

XIV - Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, por meio da Secretaria-Executiva; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.491, de 4/9/2018](#))

XV - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de sua Secretaria-Executiva; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.803, de 13/9/2012, com redação dada pelo Decreto nº 8.149, de 10/12/2013](#))

XVI - ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.803, de 13/9/2012 e revogado pelo Decreto nº 9.209, de 27/11/2017](#))

XVII - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, por meio da Secretaria-Executiva, da Secretaria Nacional de Aviação Civil, da Agência Nacional de Aviação Civil, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.149, de 10/12/2013, com redação dada pelo Decreto nº 9.491, de 4/9/2018](#))

XVIII - Ministério de Minas e Energia, por meio da Secretaria-Executiva; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.149, de 10/12/2013, com redação dada pelo Decreto nº 9.491, de 4/9/2018](#))

XIX - Advocacia-Geral da União; e ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.149, de 10/12/2013, com redação dada pelo Decreto nº 9.491, de 4/9/2018](#))

XX - Ministério da Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, da Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e do Departamento Penitenciário Nacional. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.491, de 4/9/2018](#))

Parágrafo único. Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 5º O funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência efetivar-se-á mediante articulação coordenada dos órgãos que o constituem, respeitada a autonomia funcional de cada um e observadas as normas legais pertinentes a segurança, sigilo profissional e salvaguarda de assuntos sigilosos.

Art. 7º Fica instituído o Conselho Consultivo do Sistema Brasileiro de Inteligência, colegiado de assessoramento ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao qual compete: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.881, de 27/6/2019](#))

I - emitir pareceres sobre a execução da Política Nacional de Inteligência;

II - propor normas e procedimentos gerais para o intercâmbio de conhecimentos e as comunicações entre os órgãos que constituem o Sistema Brasileiro de Inteligência, inclusive no que respeita à segurança da informação;

III - contribuir para o aperfeiçoamento da doutrina de inteligência;

IV - opinar sobre propostas de integração de novos órgãos e entidades ao Sistema Brasileiro de Inteligência;

V - propor a criação e a extinção de grupos de trabalho para estudar problemas específicos, com atribuições, composição e funcionamento regulados no ato que os instituir; e

VI - propor ao seu Presidente o regimento interno.

Art. 8º O Conselho Consultivo do Sistema Brasileiro de Inteligência é composto por representantes dos seguintes órgãos: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.881, de 27/6/2019](#))

I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que o presidirá; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 4.872, de 6/11/2003, e com redação dada pelo Decreto nº 9.881, de 27/6/2019)

II - Agência Brasileira de Inteligência; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 4.872, de 6/11/2003, e com redação dada pelo Decreto nº 9.881, de 27/6/2019)

III - Ministério da Justiça e Segurança Pública: (Inciso acrescido pelo Decreto nº 4.872, de 6/11/2003, e com redação dada pelo Decreto nº 9.881, de 27/6/2019)

a) Diretoria de Inteligência Policial da Polícia Federal; (Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.881, de 27/6/2019)

b) Polícia Rodoviária Federal; e (Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.881, de 27/6/2019)

c) Secretaria Nacional de Segurança Pública; (Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.881, de 27/6/2019)

IV - Ministério da Defesa: (Inciso acrescido pelo Decreto nº 4.872, de 6/11/2003, e com redação dada pelo Decreto nº 9.881, de 27/6/2019)

a) Subchefia de Inteligência de Defesa; (Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.881, de 27/6/2019)

b) Divisão de Inteligência Estratégico-Militar da Subchefia de Estratégia do Estado Maior da Armada; (Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.881, de 27/6/2019)

c) Centro de Inteligência da Marinha; (Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.881, de 27/6/2019)

d) Centro de Inteligência do Exército; (Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.881, de 27/6/2019)

e) Centro de Inteligência da Aeronáutica; e (Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.881, de 27/6/2019)

f) Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia; (Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.881, de 27/6/2019)

V - Ministério das Relações Exteriores: Divisão de Combate ao Crime Transnacional; e (Inciso acrescido pelo Decreto nº 4.872, de 6/11/2003, e com redação dada pelo Decreto nº 9.881, de 27/6/2019)

.....
.....

Altera o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e o Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019, que aprovam as Estruturas Regimentais e os Quadros Demonstrativos dos Cargos em Comissão e das Funções Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, respectivamente, remaneja e substitui cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e as seguintes Funções Gratificadas - FG:

I - do Ministério da Justiça e Segurança Pública para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) dois DAS 101.4;
- b) um DAS 102.4;
- c) dois DAS 102.3;

- d) um DAS 102.2;
- e) um DAS 102.1;
- f) uma FCPE 102.3;
- g) uma FCPE 102.2; e
- h) cinco FG-3; e

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- a) quatro DAS 101.5;
- b) dois DAS 101.3;
- c) um DAS 101.2;
- d) um DAS 101.1;
- e) dois DAS 103.4;
- f) dezessete FCPE 101.4;
- g) vinte FCPE 101.3;
- h) cinquenta e cinco FCPE 101.2;
- i) cento e oitenta e oito FCPE 101.1;
- j) três FG-1; e
- k) duas FG-2.

Art. 2º Fica substituída, na forma do Anexo II, em cumprimento ao disposto na Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o Ministério da Justiça e Segurança Pública: uma FCPE 101.4.

Parágrafo único. Fica extinto um cargo em comissão do Grupo-DAS, conforme demonstrado no Anexo II.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 4º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II ao Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 5º Aplica-se o disposto nos art. 13 ao art. 19 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, quanto ao regimento interno, ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg, à permuta entre DAS e FCPE e à alocação de cargos em comissão e função de confiança por ato inferior a decreto, na Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

.....
.....



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 349, DE 2020

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os arts. 29 e 31 do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, da Presidência da República.

Autor: Dep. CARLOS ZARATTINI e outros
Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

O PDL nº 349, de 2020, susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os arts. 29 e 31 do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, da Presidência da República.

Os distintos Autores argumentam que “os arts. 29 e 31 do Decreto 9.662, de 2019, exorbitam flagrantemente do poder regulamentar ao adentrarem competências que lhes são alheias e criarem legislação paralela àquela específica e vigente a regulamentar as atividades de inteligência no Brasil”. Acrescentam que os “referidos dispositivos do Decreto 9.662/2019 ferem o princípio da legalidade, seja por mero vício formal e má técnica legislativa, seja pela pretensão de burlar o controle parlamentar”.

Explicam que “o Decreto 9.662/2019 conferiu à Seopi atribuições de “atividades de inteligência” e, no mesmo diapasão, elevou a Diretoria subordinada ao status de “agência central do Subsistema de

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211633846500>

Inteligência de Segurança Pública” (Art. 31, II), posição legalmente ocupada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp)”.

Acrescentam que “o art. 29 confunde conceitos, misturando atividades de inteligência com outras típicas da investigação policial”, pois “investigação de infração penal não se qualifica como atividade de inteligência de segurança pública”.

Finalizam, afirmando que “a Seopi, por meio da Dint, vem agindo, sem o devido amparo legal, nos moldes de órgãos que efetivamente integram o Sisbin e realizam regularmente serviços de inteligência no Estado brasileiro, como a própria ABIN, o CIE Centro de Inteligência do Exército (CIE) e o Gabinete de Segurança Institucional (GSI)”.

O PDL nº 349/2020 foi apresentado no dia 30 de julho de 2020 e distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins da análise de mérito e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” e “g” do Regimento Interno desta Casa.

A motivação dos distintos Autores da proposição e análise, é questionar a competência do Poder Executivo para reorganizar a distribuição de competências em relação às atividades de inteligência de segurança pública realizada durante uma reorganização do Ministério da Segurança Pública, em 2019. Em sua argumentação questionam a redação dos arts. 29 e 31 do Anexo ao Dec. 9.662, de 1º de janeiro de 2019.

Vejamos a redação do art. 29:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211633846500>



LexEdit
 * C D 2 1 1 6 3 3 8 4 6 5 0 0 *

Art. 29. À Secretaria de Operações Integradas compete:

- I - assessorar o Ministro de Estado nas atividades de inteligência e operações policiais, com foco na integração com os órgãos de segurança pública federais, estaduais, municipais e distrital;
- II - implementar, manter e modernizar redes de integração e de sistemas nacionais de inteligência de segurança pública, em conformidade com disposto na Lei nº 13.675, de 11 junho de 2018;
- III - promover a integração as atividades de inteligência de segurança pública, em consonância com os órgãos de inteligência federais, estaduais, municipais e distrital que compõem o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública;
- IV - coordenar o Centro Integrado de Comando e Controle Nacional e promover a integração dos centros integrados de comando e controle regionais; e
- V - estimular e induzir a investigação de infrações penais, de maneira integrada e uniforme com as policias federal e civis.

Pelo texto acima, verifico que se trata de distribuição de atribuições na estrutura interna do Ministério da justiça. O conjunto de competências em análise diz respeito a uma Secretaria cujo foco é promover a ação integrada de operações entre os órgãos de segurança pública. Nesse contexto, somos testemunhas de quantos parlamentares reclamavam, ao longo dos anos, que não existia uma estrutura específica no Poder Executivo para esse fim.

A competência questionada diz respeito ao estímulo à investigação policial e penal de forma integrada. Não vemos qualquer problema em relação a isso. São atividades desejáveis e necessárias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211633846500>



LexEdit
 * C D 2 1 1 6 3 3 8 4 6 5 0 0 *

Com relação ao art. 31, temos o seguinte:

Art. 31. À Diretoria de Inteligência compete:

I - assessorar o Secretário de Operações Integradas com informações estratégicas no processo decisório relativo a políticas de segurança pública;

II - planejar, coordenar, integrar, orientar e supervisionar, como agência central do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, as atividades de inteligência de segurança pública em âmbito nacional;

.....

VII - elaborar estudos e pesquisas para o aprimoramento das atividades de inteligência de segurança pública e de enfrentamento ao crime organizado;

VIII - planejar, supervisionar e executar ações relativas à obtenção e à análise de dados para a produção de conhecimento de inteligência de segurança pública destinados ao assessoramento da Secretaria de Operações Integradas; e

IX - acompanhar as atividades operacionais demandadas pela Diretoria e executadas por outros órgãos do Ministério da Justiça e Segurança Pública que envolvam aplicação de instrumentos e mecanismos de inteligência policial.

Quanto à questão da alteração do órgão central do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, não vemos maiores problemas, pois essa alteração está no âmbito do Poder Executivo, uma vez que a designação anterior constava de um normativo de mesmo nível. O que ocorreu foi uma revogação tácita, ao invés de expressa, como manda a boa técnica legislativa. Entretanto, esse descuido na técnica legislativa não é suficiente para invalidar a alteração.

No tocante aos novos órgãos não comporem o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), entendemos que a estrutura de qualquer



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211633846500>

LexEdit

sistema de inteligência deva ser dinâmica com a criação e extinção dos órgãos conforme o passar dos anos ocorre e os contextos mudem. Por essa razão defendemos que a Lei deva ser geral para que os detalhes sejam tratados nos decretos.

Em última análise, nenhum órgão ou agência de inteligência, de qualquer natureza, está fora do âmbito do controle realizado pelo Congresso Nacional.

Por essas razões, somos pela rejeição do PDC nº 349, de 2020.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2021.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211633846500>



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 17/06/2021 16:26 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PDL 349/2020

PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 349, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 349/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neucimar Fraga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nivaldo Albuquerque, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Osmar Terra, Policial Katia Sastre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Celso Russomanno, Coronel Armando, Da Vitoria, Delegado Pablo, General Girão, General Peternelli, Gurgel, João Campos, Mauro Lopes, Paulo Ganime, Pedro Lupion e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215890823500>

